

PROCESSO: PE 0024/2019

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RECORRENTES: GABARDO & TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

OBJETO: Contratação de serviços de implementação de processos e instrumentos em atendimento ao arcabouço regulatório acerca da **Gestão da Continuidade de Negócios**, contemplando questões de negócio, jurídicas e tecnológicas, que serão prestadas nas condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I ao Edital.

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa GABARDO & TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS no processo de licitação em epígrafe.
- 1.2. Passamos a análise da impugnação.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 2.2. O recurso da empresa GABARDO & TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentava todos os pressupostos.
- 2.3. Havendo atendido aos requisitos, a pregoeira conheceu do recurso de impugnação.

3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

- 3.1. A sociedade de advogados GABARDO & TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS alega em linhas gerais o seguinte:
- 3.2. O impugnante sustenta que é ilegal a exigência de apresentação de certificações da equipe técnica como obrigação pré-contratual da licitante vencedora. Argumenta, ainda, que a exigência frustra o caráter competitivo e torna mais onerosa a prestação do serviço para a Administração.
 - 3.2.1.1. Por fim, requer a impugnante que seja retirada do edital a exigência de apresentação de certificações ISO dos profissionais e

suas similares. Além disso, caso seja que seja entendido pela manutenção da exigência da documentação requer que se conceda prazo superior aos 10 dias corridos previstos para apresentação da dos documentos.

- 3.2.1.2. O teor completo da impugnação ao PE 0024/2020 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

4. DO MÉRITO

4.1. Assim, passamos ao julgamento da impugnação da Empresa GABARDO & TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

4.1.1. Da impugnação à exigência de certificação da equipe técnica da licitante vencedora:

4.1.1.1. A empresa impugnante se insurge quanto à exigência de apresentação de certificações, em especial as certificações ISO e ITIL Foundation da equipe técnica. Conforme o disposto no item 6 Da equipe Técnica e item 7 Das obrigações pré-contratuais do anexo I, ambos do edital:

“A equipe técnica deverá contar com, pelo menos, um profissional da área de TI, um da área do direito, um especialista em gerenciamento de riscos com conhecimento em finanças e um especialista em segurança da informação.

O **profissional da área do direito** deverá: (a) possuir experiências relacionadas a LGPD ou GDPR, em serviços prestados para a implantação da Lei nº 13.709/2018; (b) possuir experiência mínima de três anos em serviços de consultoria; (c) curso superior em direito.

O **profissional de TI** deve: (a) nível superior completo em áreas da Tecnologia da Informação; (b) possuir experiência mínima de três anos em serviços de consultoria; (c) experiências profissionais com a Resolução Bacen nº 4.658/2018.

O **profissional de Riscos** deve: (a) ter especialização em finanças ou áreas relacionadas; (b) certificação

ISO 31000; (c) certificação ISO 22301; (d) possuir experiência mínima de três anos em serviços de consultoria

Espera-se que seja mantida equipe técnica nas dependências do Badesul para todas as atividades que exigirem levantamento de informações, processos decisórios, treinamentos, apresentações, implementação de processos;

O **responsável técnico da equipe** deverá ter formação em nível superior completo em Tecnologia da Informação ou áreas afins ao escopo deste Edital, ser certificado PMP-PMI (Project Management Professional-Project Management Institute) e ter experiência mínima de três anos em gerenciamento de projetos;

O Responsável Técnico pela execução do serviço deverá ser o responsável em todas as fases do procedimento licitatório e da execução contratual.

Será exigido que cada membro da equipe técnica possua experiência mínima de três anos em suas atribuições e, no mínimo, um dos requisitos a seguir relacionados, de forma que todas sejam atendidas, respeitando a obrigatoriedade da certificação PMP-PMI para o responsável técnico:

experiência na implantação de serviços relacionados ao escopo deste edital em instituição financeira;

ITIL Foundation – Information Technology Infrastructure Library.

COBIT, emitido pela COBIT Foundation;

ISO 27.001 – Segurança da Informação;

ISO 22301 – Continuidade de Negócios;

ISO 31000 – Gerenciamento de Riscos.”

“A empresa vencedora, após a convocação, deverá apresentar os documentos elencados a seguir no prazo de 10 dias corridos.”

PROFISSIONAL	QUANTI-TATIVO	PERFIL	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS
Responsável Técnico	Um	Nível superior completo em Tecnologia da Informação ou áreas afins ao escopo deste Edital;	Certificado de conclusão de graduação, devidamente registrado no MEC;
		Certificação PMP (PMI) vigente	Certificação de Profissional de Gerenciamento de Projeto
		b) Experiência mínima de 3 (três) anos em gerenciamento de projetos	Cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou cópia do ato constitutivo da sociedade que indique que o profissional figure como sócio da mesma. Quando diretor, apresentar ata de eleição, se aplicável. Ou atestado de qualificação técnica como Gerente de Projeto.
Profissional da Área do Direito	No mínimo um	Nível superior completo em Direito	Certificado de conclusão de graduação em Direito, devidamente registrado no MEC ou cópia autenticada de Carteira de identificação profissional emitida por OAB.
		Experiência mínima de 3 (três) anos em serviços de consultoria	Atestado(s) que comprovem a experiência solicitada, ou cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS), ou cópia do ato constitutivo da sociedade que indique que o profissional figure como sócio da mesma. Quando diretor, apresentar ata de eleição, se aplicável.
		Experiência com a GPDR ou LGPD	Atestado de qualificação técnica em trabalhos prestados em LGPD ou GPDR.
Profissional de TI	No mínimo um	Nível superior completo em áreas da Tecnologia da Informação	Certificado de conclusão de graduação em Ciências da Computação ou áreas afins, devidamente registrado no MEC
		Experiência mínima de 3 (três) anos em serviços de consultoria	Cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou cópia do ato constitutivo da sociedade que indique que o profissional figure como sócio da mesma. Quando diretor, apresentar ata de eleição, se aplicável. Atestado de qualificação técnica em

			serviços de consultoria.
		Experiências profissionais com a Resolução BACEN nº 4.658/2018	No mínimo 1 (um) Atestado relativos a experiência em Segurança Cibernética
Profissional de Riscos	No mínimo um	Certificação ISO 31000 vigente	Certificado do Exame para Certificação ISO 31000 vigente – Gestão de Riscos
		Certificação ISO 22301 vigente	Certificado do Exame para Certificação ISO 22301 vigente – Gestão da Continuidade de Negócio
		Finanças	Certificado de conclusão de curso de especialização em finanças ou áreas relacionadas.
		Experiência mínima de 3 (três) anos em serviços de consultoria	Cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou cópia do ato constitutivo da sociedade que indique que o profissional figure como sócio da mesma. Quando diretor, apresentar ata de eleição, se aplicável. Atestado de qualificação técnica em serviços de consultoria
Pelo menos um técnico da equipe, de forma que todas as certificações sejam atendidas	No mínimo um	1) Certificação COBIT 2) Certificação ITIL Foundation Certificação ISO 27001 vigente	1) COBIT, emitido pela COBIT Foundation; 2) ITIL Foundation (Information Technology Infrastructure Library) Certificado do Exame para Certificação ISO 27001 vigente – Segurança da Informação

4.1.1.2. Por se tratar de documentação exigida pela área técnica, foi realizada consulta a mesma a fim de verificar se há elementos justificadores que respaldem tal necessidade de experiência.

4.1.1.3. Em resposta, a área técnica justificou a necessidade das certificações atestados da equipe técnica como obrigação pré-contratual conforme segue:

- a) O trabalho que será realizado pelo fornecedor contratado é voltado especificamente para dois temas de grande relevância:
- b) Segurança da informação;

- c) Continuidade do Negócio.
- d) Para tratar destes temas é necessário o envolvimento de técnicos certificados na ISO 27.001 (Segurança da Informação), ISO 22.301 (Continuidade de Negócios) e ISO 31.000 (Gerenciamento de Riscos). A certeza de que a equipe técnica da contratada contará com profissional (ou profissionais) que tenha(m) o conhecimento técnico necessário e essencial à prestação do serviço justifica a exigência pré-contratual questionada.
- e) A exigência da ISO 27001 justifica-se por se tratar de um tema diretamente relacionado com o escopo do serviço: Segurança da Informação. Com isso, garantimos que a equipe que irá atender à Instituição tenha conhecimentos comprovados e alinhados com padrões internacionais.
- f) A certificação ITIL está sendo exigida somente para um integrante da equipe, no mínimo. Isso com o objetivo de garantir o uso de melhores práticas na gestão e organização das atividades, de forma a otimizar os recursos e que estejam alinhadas com o negócio. Principalmente porque haverá uma grande interface com a equipe de Tecnologia da Informação da Instituição;
- g) A Continuidade de Negócios deve ser analisada sob o aspecto da necessidade de prever ações para a retomada da atividade da Instituição decorrente da interrupção de processos críticos de negócio. A continuidade de negócios faz parte da gestão de risco global em uma empresa, com áreas que se sobrepõe à gestão de segurança e de TI. O Edital está embasado na Resolução CMN 4.557/2017 no que tange a gestão integrada de riscos que prevê, no art. 7º, inciso IX, “políticas e estratégias, claramente documentadas, para a gestão de continuidade de negócios”.
- h) A exigência das ISO 22.301 (Continuidade de Negócios) e ISO 31.000 (Gerenciamento de Riscos) é devido a necessidade de se comprovar que o profissional tenha o conhecimento técnico essencial ao desenvolvimento de um plano de continuidade de negócios, focado na gestão integrada de todos os riscos inerentes ao negócio.
- i) Este profissional não pode ser voltado apenas para questões de segurança da informação, ele deve contemplar na gestão da continuidade de negócios, os princípios da gestão de riscos,

assegurar que o gerenciamento de riscos seja integrado em todas as atividades organizacionais dentro do plano de continuidade de negócio, conforme determina a Resolução CMN mencionada acima.

- j) Assim, a exigência das certificações, aliada a comprovação da experiência, evidencia que o profissional possui condições de aplicar corretamente o conhecimento técnico no desenvolvimento das suas atribuições.
- k) Sendo assim, a Gestão de Continuidade de Negócios, a ser desenvolvida no Badesul, deverá ser pautada de forma integrada à Resolução CMN 4.557/2017 e pelas normas ISO 22.301, ISO 27.001 e ISO 31.000.

4.1.1.4. Depreende-se da resposta da área técnica que é necessário o conhecimento técnico obtido por meio das certificações para o atendimento do objeto. Não se vislumbra prejuízo a competição uma vez que a licitante vencedora poderá contratar os profissionais após ser a vencedora da licitação. Frise-se que as exigências de qualificação técnica da fase de habilitação estão em consonância com a legislação, mas as circunstâncias específicas da prestação do serviço exigem as certificações requeridas.

Quanto a exigência de certificação ISO 14001 (...), peço vênias para discordar parcialmente do entendimento da Sefit, endossados pela 6a Secex. A Sefit considerou inconstitucional a exigência da ISO 14001, tendo em conta o disposto no inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal, o qual somente admite "... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações."

Em tese, a consideração da certificação ISO 14001 no processo de licitação não fere o dispositivo constitucional mencionado, **caso fique comprovado que a qualificação atestada pelo certificado seja condição imprescindível ao atendimento do interesse público no que respeita ao fornecimento do serviço, do bem ou a execução da obra contratados**. No entanto, este Tribunal não tem admitido este tipo de exigência como critério de exclusão do licitante na fase de habilitação, mas como critério de pontuação na fase de julgamento das propostas. Digo assim, porque este caso assemelha-se a exigência da certificação ISO 9000 por parte da empresa, contemplada nas seguintes deliberações: Decisões 152/2000 e 1526/2002 e Acórdãos 300/2004, 584/2004, 865/2005, todos

do Plenário. (grifo nosso)

Acórdão 2614/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

4.1.1.5. No presente caso não se vislumbra prejuízo a competição uma vez que a licitante poderá contratar os profissionais certificados após ter sido a vencedora da licitação no prazo de dez dias corridos. Além disso, o edital já foi republicado uma vez havendo mais tempo para os licitantes se prepararem para o certame e obrigações posteriores. Nesse sentido estabelece a Súmula 272 do TCU:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

4.1.1.6. Ademais, o entendimento da jurisprudência do TCU é no sentido da impossibilidade de exigência de certificação dos profissionais na habilitação tendo em vista que a licitante teria que arcar com contratações sem a certeza de que seria a vencedora da licitação implicando despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição. Contudo, é aceita a obrigação de profissionais certificados para a execução do contrato (fase posterior à habilitação em que a empresa já é a vencedora). Caso a vencedora não cumpra com a obrigação seja pré ou pós contrato o resultado seria o mesmo, pois pelo descumprimento da obrigação sendo pré-contratual seria chamado o próximo licitante e sendo contratual haveria rescisão por descumprimento da obrigação.

4.1.1.7. Nesse sentido seguem acórdãos do TCU:

TCU – Acórdão nº 264/2006 – Plenário

(...)

9.4.1. abstenha-se de:

(...)

9.4.1.8. exigir requisitos profissionais baseados exclusivamente na

formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada de forma expressa e publicamente os motivos das exigências no processo licitatório, definindo adequadamente os perfis profissionais a serem contratados pela empresa vencedora, com base na efetiva capacidade de prestação de determinado serviço e não em sua exclusiva formação técnico/científica, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado;

TCU – Acórdão nº 2.913/2009 – Plenário

(...)

9.2.2.2 caso efetivamente necessite de que, por intermédio do contrato, seja disponibilizado, para a execução de seu objeto, um quantitativo de pessoal com determinada qualificação ou experiência, preveja tal aspecto no edital e na minuta de contrato como exigência a ser satisfeita durante a execução contratual, tendo presente a irregularidade de se estabelecer tal condição como requisitos de habilitação.

4713 – Contratação pública – Planejamento – Condições de habilitação – Certificação ISO 14001 – Condição imprescindível ao atendimento do interesse público – Critério de pontuação na fase de julgamento das propostas – Necessidade – TCU

“6. Em tese, a consideração da certificação ISO 14001 no processo de licitação não fere o dispositivo constitucional mencionado, caso fique comprovado que a qualificação atestada pelo certificado seja condição imprescindível ao atendimento do interesse público no que respeita ao fornecimento do serviço, do bem ou à execução da obra contratados. No entanto, este Tribunal não tem admitido este tipo de exigência como critério de exclusão do licitante na fase de habilitação, mas como critério de pontuação na fase de julgamento das propostas. Digo assim, porque este caso assemelha-se à exigência da certificação ISO 9000 por parte da empresa, contemplada nas seguintes deliberações: Decisões Plenárias nºs

152/2000 e 1526/2002; Acórdãos Plenários n^{os} 300/2004, 584/2004, 865/2005”. (TCU, Acórdão n^o 2.614/2008, 2^a Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 31.07.2008.)

- 4.1.2. Assim sendo, improcedente a impugnação da sociedade de advogados Gabardo & Terra Advogados Associados.

5. DA DECISÃO

- 5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, e tendo conhecido das impugnações, a Pregoeira decide:
- a) Improver a impugnação da empresa GABARDO & TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS mantendo a redação original do edital ora objeto de impugnação.
 - b) Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.pregãoonlinebanrisul.com.br e www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2020.

Daniele Ughini Scaranto,
Pregoeira.